## CONCLUSÃO

Em 13/05/2015 17:56:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006532-87.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto
Requerente: A Sertaneja Comercio de Discos Ltda

Requerido: GV Representação de Equipamentos de Som Ltda e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A Sertaneja Comércio de Discos Ltda. move ação em face de GV Representação de Equipamentos de Som Ltda. e Banco Santander Brasil S/A, dizendo que o réu apontou para protesto a DMI 2425005, no valor de R\$ 1.369,90, tendo sido intimada pelo 3º Cartório de Protesto da Comarca para pagar a duplicata até 12.04.2013, sob pena de protesto. Essa duplicata foi sacada injustamente pela primeira ré, que a endossou para o réu e este não cuidou de exigir da ré prova documental da causa subjacente da duplicata, que não existe. Não celebrou contrato algum com a ré que pudesse justificar a criação da duplicata. Obteve liminar de sustação de protesto a fl. 02 da Medida Cautelar n. 709/13. A autora sofreu impacto negativo à sua imagem em razão do apontamento do título para protesto, e da emissão e circulação dos títulos sem lastro. Nada deve aos réus, não deu azo à existência da duplicata, pelo que os réus deverão lhe pagar indenização por danos morais. Pede a procedência da ação principal para declarar a nulidade da duplicata, a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à duplicata, condenandose os réus solidariamente ao pagamento de indenização à autora no valor de 30 salários mínimos ou outro valor capaz de indenizá-la pelos danos morais, além de honorários advocatícios e custas. Pede ainda a manutenção da sustação do protesto da medida cautelar em apenso, mas em caráter definitivo. Documentos às fls. 17/38 do processo principal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os réus foram citados. O réu Banco Santander contestou às fls. 49/52 dizendo ser parte ilegítima para responder à presente demanda, pois figurou como endossatário-mandatário. Atendeu esse mandato no limite dos poderes de cobrança recebidos da ré endossante. O endosso-mandato não transferiu ao réu a propriedade do título, inexistiu dano moral, o apontamento do título para protesto não gera dano moral, e o valor pretendido é exagerado. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 62/63. A ré GV manifestou-se às fls. 73/74 dizendo ter apresentado exceção de incompetência e aguarda sua solução para exibir sua contestação. O réu foi intimado a exibir o contrato do endosso do título. A ré GV contestou às fls. 113/122 denunciando da lide Gumercindo Soares de Andrade, que convivera em união estável com a sócia da contestante, o qual teria praticado inúmeros atos ilícitos na gestão da empresa ré, e quando descoberto simulou um suicídio e deixou para a sua ex-companheira e sócia da ré várias cartas. O denunciado deve ser responsabilizado por seus atos. Aplicável por analogia a Súmula 28, do STF. A ré não pode ser responsabilizada pelos supostos títulos que a autora alega terem sido emitidos friamente em seu nome. Inocorreu dano moral algum para a autora. Improcedem os pedidos. Se julgado procedente, o valor da indenização por danos morais não pode ultrapassar R\$ 1.000,00. Documentos às fls. 123/129.

Réplica às fls. 133/137. Debalde a tentativa de conciliação (fls. 158/159). O réu, naquela audiência foi compelido a exibir os documentos especificados naquela decisão e não o fez. Os embargados declaratórios da autora foram acolhidos a fl. 202. A ré às fls. 205/206 dispensou a prova oral.

Na medida cautelar n. 709/13, o réu contestou às fls. 32/40 e apresentou os mesmos fundamentos suscitados na ação principal.

A exceção de incompetência deste juízo foi rejeitada às fls. 18/19 do incidente em apenso e foi mantida pelo TJSP.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho o pedido de fls. 205/206. Melhor reexaminado os autos, desponta-se de relevo apenas a prova documental. Deste modo, fica prejudicada a designação de audiência de instrução e julgamento. É de se lembrar que o réu na audiência de fls. 158/159 foi compelido a exibir, em 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dias, o instrumento contratual da sua condição de endossatário-mandatário da duplicata mercantil apontada para protesto, cujos dados de identificação desse título constam da intimação de fl. 24. O réu não atendeu à determinação judicial, recolhendo as consequências previstas no artigo 359, caput, do CPC.

Não é caso de denunciação da lide de terceiro estranho à relação contratual referida nos autos. Se Gumercindo, ex-companheiro da sócia da ré, atuou de modo abusivo no exercício de atividades da empresa ré, a questão deve ser tratada em demanda própria e restrita entre a sociedade limitada e Gumercindo. Trata-se de fato novo, com configuração própria e totalmente distinto dos fatos de que cuidam esta lide, daí a ausência dos requisitos justificadores da denunciação da lide.

Consta do extrato de fl. 24 elaborado pelo 3º Tabelionato de Protesto da Comarca que o réu Banco Santander (Brasil) S/A quem apontou aquele título para o protesto em prejuízo da autora. O réu assim procedeu na condição de endossatário, efetivo titular da DM e do correspondente crédito nela estampado. O endosso foi efetuado pela ré. Esta, em princípio, insinuou não ter criado a DM e nem a colocado em circulação através do endosso. Entretanto, ao contestar, admitiu que Gumercindo, então companheiro da sócia da ré, teria cometido alguns abusos no comando da empresa ré. Ora, não negou que a DM fora emitida por ela ré e nem que a colocou em circulação através do endosso.

É fato que se trata de duplicata mercantil sem aceite. Em contestação, a ré não exibiu prova documental de que celebrara com a autora contrato de compra e venda ou de prestação de serviços de modo a justificar a existência da DM. Esta foi criada injusta e abusivamente.

O réu, por seu turno, aceitou o endosso sem exigir da ré endossante prova justificadora da existência da DM. Foi relapso ao receber o título por endosso, indiferente à existência da causa subjacente, mesmo porque estava diante de uma DM sem aceite.

Temerária pois a conduta do réu, porquanto não tomou de cuidados elementares para aceitar o título através de endosso translativo.

O réu quem apontou a duplicata para protesto, causando impacto negativo para a imagem da autora. O problema não diz respeito tão só ao apontamento do título para protesto, mas quanto à emissão por parte da ré de uma duplicata sem lastro, e por parte do réu o recebimento do título por endosso sem o elementar cuidado quanto à verificação da origem da duplicata. Trata-se de título frio, desprovido de causa, razão pela qual ambos os réus devem ser condenados ao pagamento de indenização em favor da autora que ora arbitro em R\$ 8.000,00, valor suficiente para compensar

os danos morais experimentados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para que ambos não reincidam nessa conduta.

JULGO: a) PROCEDENTE a ação principal (feito n. 965/13) para declarar a nulidade da duplicata de R\$ 1.369,90, com vencimento para 27.03.2013, de n. 2425005, que foi apontada para protesto no 3º Tabelionato da Comarca, n. do protocolo 1153279, em 09.04.2013. Consequentemente, declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus, relativamente à referida duplicata. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso; b) DEFIRO em caráter definitivo a sustação do protesto (medida cautelar em apenso n. 709/13) da DM, e depois do trânsito em julgado esta sentença servirá como ofício ao responsável pelo 3º Tabelionato de Protesto da Comarca para sustar definitivamente o protesto. Considerando o teor do 1º parágrafo da fundamentação desta sentença, a designação de audiência para o próximo dia 27 de maio, ficou prejudicada, devendo ser feita o cancelamento no sistema.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA